



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0592/2018-GPEPSO

PROCESSO N. : 1135/2017
UNIDADE: Câmara Municipal de Cujubim
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Djalma Moreira da Silva - Vereador-
 Presidente até 05.11.2016;
 Valdeci Doré Gonçalves - Vereador-
 Presidente no período de 05.11.2016 a
 31.12.2016
 Euzimar Santos Figueiras - Contador
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim - exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores **Djalma Moreira da Silva - Vereador Presidente até 5.11.2016, Valdeci Doré Gonçalves - Vereador-Presidente entre 05.11.2016 e 31.12.2016, e Euzimar Santos Figueiras - Contador.**

Saliente-se que, inicialmente, o processo seguiria o rito sumário de processamento previsto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, por se inserir na denominada "classe II".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nada obstante, após a instrução preliminar do Controle Externo dessa Corte de Contas verificar irregularidades, o Relator, seguindo recomendação técnica, prolatou a DM-GCVCS-TC 0276/2017, determinando o retorno dos autos ao Controle Externo para que se realizasse o exame de mérito das contas, reclassificando-a como sendo de "classe I".

Ato seguinte, o Corpo Instrutivo realizou novo exame (ID 567162), apontando a existência de graves irregularidades, as quais resultaram na expedição da Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR-GCVCS-TC N° 0055/2018, *in verbis*:

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar n° 154/96 e incisos I e III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que promova:

I - AUDIÊNCIA dos Senhores **DJALMA MOREIRA DA SILVA** e **VALCENI DORÉ GONÇALVES**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

I.1. Descumprimento ao inciso I, artigo 29-A da CF, por ultrapassar em 0,15 pontos percentuais, o limite de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, com despesas do Poder Legislativo (item 5, subitem 5.2, alínea 5.2.1, pág. 32 e item 9, subitem 9.1, alínea "a", pág. 42 do Relatório Técnico);

I.2. Descumprimento ao § 1º, artigo 29-A da CF, posto que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$1.172.509,47 (um milhão, cento e setenta e dois mil, quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 74,19% do total do limite legal de gastos de R\$1.580.447,78 (item 5, subitem 5.2, alínea 5.2.2, pág. 33 e item 9, subitem 9.1, alínea "b", pág. 42 do Relatório Técnico);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I.3. Descumprimento ao art. 21 da LRF, pela ocorrência do aumento de 0,06 pontos percentuais da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, uma vez que a despesa realizada no 1º semestre de 2016 correspondeu a 2,84% da Receita Corrente Líquida e no 2º semestre de 2016 atingiu 2,90% (item 8, subitem 8.2, pág. 41 e item 9, subitem 9.1, alínea "c", pág. 42 do Relatório Técnico).

II - AUDIÊNCIA do Senhor **VALCENI DORÉ GONÇALVES**, em conjunto com o Senhor **EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

II.1. Descumprimento aos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da inconsistência de R\$1.190,19 (um mil, cento e noventa reais e dezenove centavos) apurada entre a movimentação financeira (inscrição e baixa) das contas componentes da "dívida flutuante" consignada no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 424937, pág. 29) e na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 424937, pág. 47) (item 4, subitem 4.2, alínea 4.2.1, pág. 29/30 e item 9, subitem 9.2, alínea "a", pág. 42 do Relatório Técnico)."

Após a análise das justificativas carreadas aos autos, o Corpo Técnico, em sua derradeira manifestação (ID 701757), apresentou a seguinte conclusão:

"4 - CONCLUSÃO

Após reexame da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim relativas ao exercício financeiro de 2016, infere-se pela manutenção das seguintes infringências:

4.1) De responsabilidade dos senhores Djalma Moreira da Silva - CPF/MF n. 350.797.622-68, Vereador Presidente até 05.11.2016:

4.1.1) Descumprimento ao inciso I, artigo 29-A da CF, por ultrapassar em 0,15 pontos percentuais, o limite de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, com despesas do Poder Legislativo (item 5, subitem 5.2, alínea 5.2.1, pág. 32 e item 9, subitem 9.1, alínea "a", pág. 42 do Relatório Técnico); e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

4.1.2) Infringência ao § 1º, artigo 29-A da CF, por gastar acima do limite de 70% de sua receita com folha de pagamento, conforme demonstrado no subitem 5.2.2, do presente Relatório Técnico.”.

Em face da manutenção das irregularidades acima transcritas, a Unidade Técnica recomendou:

“5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante as irregularidades remanescentes no item 3 - CONCLUSÃO e subitens, acima este Corpo Técnico pronuncia-se sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento a adoção das seguintes providências:

5.1) pelo julgamento **irregular** da prestação de contas da Câmara Municipal de Cujubim, relativas ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor **Djalma Moreira da Silva**, já qualificado nos autos, Vereador Presidente no período de **(01.01.2016 a 05.11.2016)**, nos termos do art. 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, II, do RITCERO;

5.2) pelo julgamento **regular** da prestação de contas da Câmara Municipal de Cujubim, relativas ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor **Valceni Doré Gonçalves**, já qualificado nos autos, Vereador Presidente no período de **(05.11.2016 a 31.12.2016)**, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 23, do RITCERO;

5.3) - aplicação de multa pecuniária ao senhor **Djalma Moreira da Silva**, já qualificado, pelas infringências remanescentes nos itens 4.1.1 e 4.1,2 da conclusão da presente peça técnica relativas ao período de 01.01.2016 a 05.11.2016, com fundamento no art. 55, I e II c/c art. 103, I e II, do RITCERO;

Em seguida, vieram os autos, na forma regimental, a este Ministério Público de Contas.

É o relato do necessário.

De início, cumpre comungar com a Unidade Técnica dessa Corte de Contas, por seus próprios fundamentos, no que atine à exclusão da inconsistência contábil apontada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

no item II, II.1 da DM-DDR-GCVCS-TC N° 0055/2018¹ e, por consectário, pelo afastamento da responsabilidade do senhor Euzimar Santos Figueiras, Contador.

Outrossim, convirjo também com entendimento da Unidade Técnica quanto ao afastamento da irregularidade prevista do item I, I.3. da DM-DDR-GCVCS-TC N° 0055/2018².

Com efeito, os documentos que instruem os autos indicam, nos termos externados pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas, que a elevação de gasto com pessoal, verificada nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término do mandato, "foi provocada pelo crescimento vegetativo da folha, "o que isenta o gestor de responsabilidade, pois esse é o entendimento desta Corte consignado no Parecer Prévio 01/20015 -Pleno - *excetua-se da incidência da norma, conforme fundamentação, atos praticados no período em questão desde que motivados em: a) abono de vantagens a professores do ensino fundamental; b) calamidade*

¹ **II - AUDIÊNCIA** do Senhor **VALCENI DORÉ GONÇALVES**, em conjunto com o Senhor **EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

II.1. Descumprimento aos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal n° 4.320/64, em razão da inconsistência de R\$1.190,19 (um mil, cento e noventa reais e dezenove centavos) apurada entre a movimentação financeira (inscrição e baixa) das contas componentes da "dívida flutuante" consignada no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal n° 4.320/64 (ID 424937, pág. 29) e na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal n° 4.320/64 (ID 424937, pág. 47) (item 4, subitem 4.2, alínea 4.2.1, pág. 29/30 e item 9, subitem 9.2, alínea "a", pág. 42 do Relatório Técnico)."

² **I.3. Descumprimento ao art. 21 da LRF**, pela ocorrência do aumento de 0,06 pontos percentuais da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, uma vez que a despesa realizada no 1° semestre de 2016 correspondeu a 2,84% da Receita Corrente Líquida e no 2° semestre de 2016 atingiu 2,90% (item 8, subitem 8.2, pág. 41 e item 9, subitem 9.1, alínea "c", pág. 42 do Relatório Técnico).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

pública; c) crescimento vegetativo da folha; d) revisão geral anual derivada de lei anterior a 5 de julho; ou e) cumprimento de decisão judicial”.

Lado outro, as demais irregularidades, que são graves o suficiente para resultar na irregularidade das contas em apreço, devem ser mantidas.

Deveras, no que diz respeito à irregularidade constante do item I, I.1. da DM-DDR-GCVCS-TC N° 0055/2018³, os justificantes alegam ter utilizado os recursos transferidos pelo Executivo Municipal com base no valor previsto na Lei Orçamentária Anual, que foi de R\$ R\$1.670.000,04.

Sem embargo, é cediço no âmbito dessa Corte de Contas que o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal deve prevalecer sobre aquele constante da LOA, de modo que o Legislativo Municipal, durante a execução orçamentária, poderia ter utilizado, no máximo, R\$ 1.580.447,78, que corresponde a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizada no exercício anterior com despesas do Poder Legislativo.

³ **I.1. Descumprimento ao inciso I, artigo 29-A da CF**, por ultrapassar em 0,15 pontos percentuais, o limite de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, com despesas do Poder Legislativo (item 5, subitem 5.2, alínea 5.2.1, pág. 32 e item 9, subitem 9.1, alínea “a”, pág. 42 do Relatório Técnico);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nesses moldes, o Parecer Prévio nº 61/2010 -

Pleno:

“EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Limite de Repasse ao Poder Legislativo: O percentual que o Poder Executivo deve repassar ao Poder Legislativo, após a vigência da emenda constitucional nº 58/2009, é o fixado no art. 29-A da Constituição Federal”.

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I - O percentual que o Poder Executivo deve repassar ao Poder Legislativo, após a vigência da emenda constitucional nº 58/2009, é o fixado no artigo 29-A da Constituição Federal, observado os termos do parecer prévio nº 10/2010-Pleno, verbis:

“I - A partir do exercício de 2010 o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 58/09, estabelecidos nos incisos I a VI do artigo 2º, considerando o disposto no inciso II do artigo 3º;

II - Os Municípios em que a Lei de Diretrizes Orçamentária não estiver em acordo com os percentuais estabelecidos no artigo 2º da Emenda Constituição nº 58/09 **deverão, por meio de processo legislativo, provocar as alterações necessárias para seu enquadramento à nova regra constitucional e, ainda, promover os ajustes orçamentários necessários, sob pena de responsabilização dos agentes políticos que não atenderem a esse comando constitucional.** (processo nº 0301/2010. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva. unânime. Pleno. Sessão de 13.05.2010).” (grifou-se).

Assim, tendo em vista que o Parlamento Municipal utilizou R\$ 1.614.997,49, sem respeitar o limite de 7% previsto constitucionalmente, na forma disposta no item II do Parecer Prévio nº 61/2010 - Pleno, a irregularidade deve persistir.

Sem embargo, ainda anuindo com a proposição do Corpo Técnico, entendo que deve responder pelo ilícito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

apenas o Senhor **Djalma Moreira da Silva** - Vereador Presidente até 5.11.2016.

Isso porque o Senhor Valceni Doré Gonçalves presidiu o Parlamento Municipal somente de 05.11.2016 a 31.12.2016, ou seja, por menos de 2 (dois) meses. Ademais, o então Presidente da Câmara geriu, durante o período, apenas 2 (dois) duodécimos "ao valor mensal de R\$139.166,67 (cento e trinta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), totalizando R\$278.333,34 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), dos quais devolveu, no final do exercício, aos cofres do Poder Executivo, R\$55.002,05 (cinquenta e cinco mil e dois reais e cinco centavos).

Significa, na prática, que nos meses de novembro e dezembro fez uso de R\$223.331,29 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), equivalente a R\$111.665,65 (cento e onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) ao mês, quantitativo inferior ao máximo admitido mensalmente em cálculo proporcional aos 12 (doze) meses do exercício, que seria de R\$ 131.703,98.

Por fim, quanto à irregularidade prevista no item I, I.2 da DM-DDR-GCVCS-TC N° 0055/2018⁴, os

⁴ **I.2. Descumprimento ao § 1º, artigo 29-A da CF**, posto que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$1.172.509,47 (um milhão, cento e setenta e dois mil, quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 74,19% do total do limite legal de gastos de R\$1.580.447,78 (item 5, subitem 5.2, alínea 5.2.2, pág. 33 e item 9, subitem 9.1, alínea "b", pág. 42 do Relatório Técnico);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

justificantes alegam que o gasto com folha de pessoal da ordem de R\$1.149.207,40 representa 68,81% do repasse financeiro recebido de R\$1.670.000,00, e ainda, que R\$23.302,07 relativos a indenizações e demissão não devem ser computados na metodologia de cálculo, na forma disposta no § 1º do art. 19 da LRF.

Sem embargo, nos termos expostos pelo Corpo Técnico, *“o entendimento consolidado nesta Corte de Contas baliza o limite dos repasses financeiros ao Legislativo àquele fixado no caput do art. 29-A, da Constituição Federal, sendo, no presente caso, o valor limite de R\$1.580.447,78 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos)”*.

Assim, tem-se que *“o Poder Legislativo Municipal de Cujubim gastou com folha de pagamento o percentual de 72,71% (R\$1.149.207,40 / R\$1.580.447,78 * 100) das suas receitas com folha de pagamento, ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A, da Constituição Federal, mesmo após a dedução das despesas não computadas em conformidade com § 1º do art. 19 da LRF”* (R\$23.302,07 de *“indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”*), em face do que a irregularidade deve permanecer.

No ponto, entendo, com base nas mesmas razões lançadas quando do exame da irregularidade anterior, que deve responder pelo ilícito apenas o Senhor **Djalma Moreira da Silva** - Vereador Presidente até 5.11.2016, sendo o caso, pois, de ser afastada a responsabilidade do Senhor **Valceni**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Doré Gonçalves, Presidente do Parlamento Municipal de 05.11.2016 a 31.12.2016.

Diante de todo o exposto, opino como segue:

I - Sejam as contas da Câmara Municipal de Cujubim - exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Djalma Moreira da Silva - Vereador Presidente até 5.11.2016, julgadas irregulares**, nos termos do artigo 16, inciso III, "b" da Lei 154/96 c/c art. 25, II, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, haja vista terem remanescido as seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao inciso I, artigo 29-A da CF, por ultrapassar em 0,15 pontos percentuais, o limite de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, com despesas do Poder Legislativo;

b) Descumprimento ao § 1º, artigo 29-A da CF, posto que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$1.172.509,47 (um milhão, cento e setenta e dois mil, quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente a **72,71%** do total do limite legal de gastos de R\$ 1.580.447,78.

II - pelo julgamento **regular** da prestação de contas da Câmara Municipal de Cujubim, relativas ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor **Valceni Doré**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Gonçalves - Vereador Presidente no período de **(05.11.2016 a 31.12.2016)**, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 23, do RITCERO, na medida em que as irregularidades que lhes foram atribuídas inicialmente findaram sendo afastadas;

III - Pela aplicação de multa ao senhor **Djalma Moreira da Silva**, tendo em vista a gravidade das irregularidades de sua responsabilidade.

É como opino.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 13 de Dezembro de 2018



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA